



PAULA FRANCO E AMÂNDIO SILVA
ASSESSORES DO BASTONÁRIO DA ORDEM
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Herança indivisa

Quando um titular de rendimentos da categoria B, empresário em nome individual, morre e a atividade empresarial prossegue (pode ser uma atividade agrícola, comercial, etc.), estamos em presença de uma herança indivisa, devendo os herdeiros comunicar à Autoridade Tributária o óbito, de forma a ser obtido o respetivo número de identificação fiscal de herança indivisa (um número de identificação fiscal iniciado pelo número 9) para poderem prosseguir com a atividade.

A herança indivisa é regulada pelo Código Civil, não podendo renunciar-se ao direito de partilha. Contudo, pode convencionar-se não exercer o direito à partilha por certo prazo, que não exceda 5 anos, nos termos do artigo 2101.º do Código Civil, ou renovar esse prazo uma ou mais vezes, desde que haja acordo (convenção) entre os herdeiros.

No âmbito de uma herança indivisa, compete ao cabeça de casal ou administrador, enquanto a herança indivisa se mantiver, apurar o resultado de cada exercício, preenchendo o Anexo B ou C (consoante se encontre enquadrado no regime simplificado ou no regime de tributação com base na contabilidade), assinalando que se está perante herança indivisa e efetuar a respetiva imputação por cada um dos contitulares, na proporção das suas quotas na herança, através do preenchimento do Anexo I.

Nos termos do artigo 19.º do Código do IRS, os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respetivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas. Inserem-se neste preceito, portanto, as situações de contitularidade, onde se incluem as heranças indivisas, ou seja, aquelas que tenham sido aceites mas ainda não tenham sido partilhadas (herança aberta, aceite e ainda não partilhada).

Em termos de procedimentos, para continuação do desenvolvimento da atividade o cabeça de casal deve proceder-se da seguinte forma:

- Cessar a atividade do empresário que faleceu;
- e
- Iniciar a atividade da herança indivisa;

Os rendimentos gerados pela herança indivisa no âmbito da categoria B (e já posteriores à data da constituição) são imputados, na proporção das quotas hereditárias aos herdeiros, devendo

em termos práticos seguir os seguintes procedimentos:

O cabeçade casal da herança indivisa deve apresentar em conjunto com a sua declaração de IRS modelo 3:

- o anexo B (se a atividade da herança indivisa estiver enquadrada no regime simplificado) ou C (se a herança indivisa está enquadrado no regime de contabilidade organizada) com a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos para determinação do rendimento líquido da categoria B;
- o Anexo I, onde serão identificados todos os herdeiros e será feita a imputação não apenas do rendimento, mas também dos montantes dedutíveis (nomeadamente por retenções na fonte) a que tenham direito;

Todos os herdeiros, incluindo o cabeça de casal tem que apresentar, também em conjunto com a restante declaração de rendimentos anuais (modelo 3 do IRS) o anexo D, onde cada herdeiro vai identificar os rendimentos que lhe são imputados e os montantes dedutíveis a que tenham direito.

Outros rendimentos

Tratando-se de rendimentos gerados por herança indivisa integráveis noutras categorias, designadamente rendimentos prediais enquadráveis na categoria F, de capitais enquadráveis na categoria E ou mais-valias enquadráveis na categoria G, cada herdeiro declarará a sua quota-parte nos rendimentos líquidos e deduções, incluindo as que respeitem a retenções de imposto, a que haja lugar, sem necessidade de o cabeça de casal ou administrador declarar a respetiva totalidade.

Na abertura da herança dever-se-á também, no caso dos rendimentos da categoria F, comunicar aos arrendatários os NIF dos novos proprietários. Os arrendatários podem declarar o rendimento, bem como as retenções na fonte efetuadas (se for caso disso) discriminadas pelas respetivas quotas-partes dos proprietários ou com o número da herança indivisa.

Por último, refira-se que os herdeiros da herança indivisa, por esse facto, mesmo que a herança indivisa desenvolva uma atividade da categoria B não ficam sujeitos a qualquer contribuição para efeitos de segurança social por existência de qualquer norma de incidência no Código Contributivo.